# Jornal Oficial

# das Comunidades Europeias

L 237

29° ano

23 de Agosto de 1986

Edição em língua portuguesa

# Legislação

indice	I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
	Regulamento (CEE) nº 2626/86 da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
	Regulamento (CEE) nº 2627/86 da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
*	Regulamento (CEE) nº 2628/86 da Comissão, de 19 de Agosto de 1986, que fixa as taxas especiais para a conversão em moeda nacional dos preços franco-fronteira de referência dos vinhos licorosos importados	5
	Regulamento (CEE) nº 2629/86 da Comissão, de 21 de Agosto de 1986, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino com osso posta a concurso nos termos do Regulamento (CEE) nº 1812/86	7
	Regulamento (CEE) nº 2630/86 da Comissão, de 21 de Agosto de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 2267/86 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, tendo em vista a sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino proveniente dos stocks de intervenção	10
*	Regulamento (CEE) nº 2631/86 da Comissão, de 21 de Agosto de 1986, que fixa modalidades complementares de aplicação ao Regulamento (CEE) nº 2376/86 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o malte não torrado da subposição 11.07 A II b) da pauta aduaneira comum, originário e proveniente da Finlândia	14
	Regulamento (CEE) nº 2632/86 da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês	
	Regulamento (CEE) nº 2633/86 da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 250 000 toneladas de trigo mole armazenadas pelo organismo de intervenção françês	17

(Continua no verso da capa)

Índice (continuação)	Regulamento (CEE) nº 2634/86 da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 4 a 10 de Agosto 1986	19
	Regulamento (CEE) nº 2635/86 da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Roménia	21
	Regulamento (CEE) nº 2636/86 da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	22
	Regulamento (CEE) nº 2637/86 da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	<del></del>
	Comissão	
	86/406/CEE:	
	Decisão da Comissão, de 29 de Julho de 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1967/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar	25
	86/407/CEE:	
	Decisão da Comissão, de 29 de Julho de 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1966/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de butteroil a título de ajuda alimentar	26
	86/408/CEE:	
	Decisão da Comissão, de 29 de Julho de 1986, relativa à fixação dos montantes de ajuda à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita à 109 adjudicação particular efectuada no âmbito da adjudicação permanente referida no Regulamento (CEE) nº 1932/81	27
	86/409/CEE:	
	Decisão da Comissão, de 29 de Julho de 1986, relativa à fixação dos preços mínimos de venda da manteiga no que respeita à 128 adjudicação particular efectuada no âmbito da adjudicação permanente referida no Regulamento (CEE) nº 262/79	29
	86/410/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que aprova um programa italiano relativo às actividades de tratamento, transformação e comercialização das azeitonas, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho	31
	86/411/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativa à aprovação do programa estabelecido nos termos do Regulamento (CEE) nº 895/85 do Conselho, relativo a uma acção comum para a melhoria das estruturas vitivinícolas na Grécia	32
	86/412/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em França, nos termos do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho	
	86/413/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativa aos montantes de contribuição do Fundo Social Europeu para as despesas de apoio à contratação e à obtenção de experiência de trabalho	
	86/414/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 1986, relativa à lista dos estabelecimentos da Argentina aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade	36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2626/86 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 3°,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Agosto de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1986.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. (²) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29. (³) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (⁴) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

#### **ANEXO**

do regulamento da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira	Dosignosão dos morresdovias	Direitos niveladores		
comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros	
0.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e			
	centeio (méteil)		166,37	
10.01 B II	Trigo duro	19,41	244,73 (1) (5)	
0.02	Centeio	32,29	154,16 (9)	
0.03	Cevada	29,27	165,11	
0.04	Aveia	66,43	151,11	
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido			
	destinado a sementeira		171,37 (²) (³)	
0.07 A	Trigo mourisco		0 (((	
0.07 B	Milho painço	29,27	103,86 (4)	
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido			
	destinado a sementeira	_	180,42 (4)	
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)	
10.07 D II	Outros cereais	<del></del>	0 (3)	
1.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de		\	
	trigo e centeio (méteil)	11,04	245,27	
11.01 B	Farinhas de centeio	58,47	229,09	
1.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	43,17	393,16	
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	11,63	264,60	

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2627/86 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (²), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cerais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão (4), modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Agosto de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

- 1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.
- 2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1986.

<sup>(</sup>i) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29. (3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

#### ANEX0

ao regulamento da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

#### A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
comum		8	9	10	, 11
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0,67
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a semen-	]			
`	teira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	4,50	4,50	4,50
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a semen-	ļ	ļ		
ļ	teira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0
		1	1	1	1

#### B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta		Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
aduaneira comum	Designação das mercadorias	8	9	10	11	12
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	. 0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	1,19	1,19
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0,89	0,89
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	1,04	1,04

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2628/86 DA COMISSÃO

#### de 19 de Agosto de 1986

que fixa as taxas especiais para a conversão em moeda nacional dos preços franco-fronteira de referência dos vinhos licorosos importados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (²);

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 2º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1393/76 da Comissão, de 17 de Junho de 1976, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à importação de produtos incluídos no sector vitivinícola originários de determinados países terceiros (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2135/84 (5) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º A,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 1º A do Regulamento (CEE) nº 1393/76, são utilizadas taxas especiais para converter em moeda nacional os preços franco-fronteira de refêrencia dos vinhos licorosos importados; que as taxas especiais aplicáveis actualmente foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1292/86 da Comissão (6);

Considerando que, para as moedas dos Estados-membros mantidas entre si dentro de um desvio instantâneo máximo de 2,25 % a taxa especial é a taxa de conversão resultante da taxa pivot; que, para as outras moedas, a taxa especial para o período de 1 de Setembro de 1986 a 28 de Fevereiro de 1987, é igual à taxa de conversão em relação ao conjunto das moedas dos Estados-membros mantidas entre si no interior de um desvio instantâneo máximo de 2,25 % resultante da taxa média considerada para o cálculo dos montantes compensatórios monetários válidos em 1 de Agosto de 1986;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos

montantes compensatórios monetários no sector agrícola (7) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2502/86 (8), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º, as taxas pivot, bem como as taxas de mercado, devem ser afectadas por um factor de correcção,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

A taxa especial referida no artigo 1º A do Regulamento (CEE) nº 1393/76 é:

- a) Em relação ao franco belga/franco luxemburgês:
   1 franco belga/franco luxemburgês = 0,0211279
   ECUs;
- b) Em relação à coroa dinamarquesa :
   1 coroa dinamarquesa = 0,116529 ECUs;
- c) Em relação ao marco alemão:
  1 marco alemão = 0,431540 ECUs;
- d) Em relação ao franco francês:
   1 franco francês = 0,132531 ECUs;
- e) Em relação à libra esterlina: libra esterlina = 1,39306 ECUs;
- f) Em relação à libra irlandesa :
   1 libra irlandesa = 1,19077 ECUs;
- g) Em relação à lira italiana :100 liras italianas = 0,0628837 ECUs ;
- h) Em relação ao florim holandês:1 florim holandês = 0,383004 ECUs;
- i) Em relação à dracma grega:
   100 dracmas gregas = 0,675561 ECUs;
- j) Em relação à peseta espanhola:100 pesetas espanholas = 0,674610 ECUs.

#### Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1292/86.

#### Artigo 3?

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1986.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1. (²) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39. (³) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (⁴) JO nº L 157 de 18. 6. 1976, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 21. (6) JO nº L 114 de 1. 5. 1986, p. 62.

<sup>(&</sup>lt;sup>7</sup>) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6. (<sup>8</sup>) JO nº L 219 de 6. 8. 1986, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 1986.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2629/86 DA COMISSÃO

#### de 21 de Agosto de 1986

relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino com osso posta a concurso nos termos do Regulamento (CEE) nº 1812/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que determinadas quantidades de carne com osso, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1812/86 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2388/86 (⁴) foram postas a concurso;

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão (5), os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Bovino,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

- 1. Os preços mínimos de venda da carne de bovino com osso para o terceiro concurso especial previsto no Regulamento (CEE) nº 1812/86, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 13 de Agosto de 1986, são fixados no anexo do presente regulamento.
- 2. Não é dada sequência às propostas entregues no âmbito do concurso referido no nº 1 relativamente aos produtos não incluídos no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 157 de 12. 6. 1986, p. 43.

<sup>(\*)</sup> JO n° L 206 de 30. 7. 1986, p. 29. (\*) JO n° L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

ANEXO — BILAG — ANHANG — MAPAPTHMA — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Categoría A: Canales de jóvenes animales machos no castrados de menos de 2 años,

Categoría C: Canales de animales machos castrados.

Kategori A: Slagtekroppe af unge ikke-kastrerede handyr på under to år,

Kategori C: Slagtekroppe af kastrerede handyr.

Kategorie A: Schlachtkörper von jungen männlichen, nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,

Kategorie C: Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.

Κατηγορία Α: Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,

Κατηγορία C: Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.

Category A: Carcases of uncastrated young male animals of less than two years of age,

Category C: Carcases of castrated male animals.

Catégorie A: Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans.

Catégorie C: Carcasses d'animaux mâles castrés.

Categoria A: Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,

Categoria C: Carcasse di animali maschi castrati.

Categorie A: Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren minder dan 2 jaar oud,

Categorie C: Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.

Categoria A: Carcaças de animais jovens machos, não castrados, de menos de dois anos,

Categoria C: Carcaças de animais machos castrados.

Precios de venta mínimos (ECUS/tonelada) — Mindstesalgspriser (ECU/ton) — Mindesverkaufspreise (ECU/Tonne) — Ελάχιστες τιμές πωλήσεως (ECU/τόνο) — Minimum selling prices (ECU/tonne) — Prix de vente minimaux (Écus/t) — Prezzi minimi di vendita (ECU/t) — Minimumverkoopprijzen (Ecu/ton) — Preço mínimo de venda (ECUs/tonelada)

	I	II
FRANCE		
— Quartiers avant, découpe à 5 côtes, caparaçons faisant partie du quartier avant, provenant des:		
Bœufs U, R et O / Jeunes bovins U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O / Catégorie A, classes U, R et O	457	
— Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:  Bœufs U et R / Bœufs O / Jeunes bovins U et R / Jeunes bovins O / Catégorie A, classes U, R et O		41.0
/ Catégorie C, classes U, R et O  — Quartiers avant, découpe droite à 10 côtes, provenant des:	457	618
Bœufs U, R et O / Jeunes bovins U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O / Catégorie A, classes U, R et O	457	_
— Quartiers arrière, découpe à 3 côtes, provenant des:  Bœufs U et R / Bœufs O / Jeunes bovins U et R / Jeunes bovins O / Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O	457	618
IRELAND		
— Forequarters, straight cut at 10th rib, from:  Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O	519	
— Hindquarters, straight cut at third rib, from: Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O	519	
— Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarters, from:  Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O	519	
— Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:  Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O	519	
ITALIA		
— Quarti anteriori, taglio a 5 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti dai:  Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O	425	
— Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:  Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O	425	
— Quarti anteriori, taglio a 8 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti dai:  Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O	425	
— Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti dai:  Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O	425	

	I	II
UNITED KINGDOM		
A. Great Britain		,
— Forequarters, straight cut at 10th rib, from:		
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R  — Hindquarters, straight cut at third rib, from:	435	
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R	435	
— Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from: Steers M / Steers H / Category C, classes U and R	435	
— Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:  Steers M / Steers H / Category C, classes U and R	435	
B. Northern Ireland		
— Forequarters, straight cut at 10th rib, from:  Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O	435	
<ul> <li>Hindquarters, straight cut at third rib, from:</li> <li>Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O</li> </ul>	435	• 、
— Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:  Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O	435	,
— Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:  Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O	435	

- I. Aplicables a un peso igual de cuartos traseros contemplados en la letra b) y letra c) primer guión del apartado 1 del artículo 3 del Reglamento (CEE) nº 1812/86.
- I. Finder anvendelse på den mængde forfjerdinger og bagfjerdinger i henhold til artikel 3, stk. 1, litra b) og litra c), første tankestreg, i forordning (EØF) nr. 1812/86.
- I. Anwendbar für ein gleiches Gewicht von Vorder- und Hintervierteln gemäß Artikel 3 Absatz 1 Buchstabe b) und Buchstabe c) erster Gedankenstrich der Verordnung (EWG) Nr. 1812/86.
- Ι. Εφαρμόζεται σε ίσο βάρος εμπροσθίων και οπισθίων τεταρτημορίων όπως καθορίζονται στο άρθρο 3 παρωγραφος 1 στοιχείο β) και στοιχείο γ) πρώτη περίπτωση του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1812/86.
- I. Applicable to an equal weight of forequarters and hindquarters, as specified in Article 3 (1) and the first indent of (1) (c) of Regulation (EEC) No 1812/86.
- I. Applicables à un poids égal de quartiers avant et de quartiers arrière visés à l'article 3 paragraphe 1 point b) et point c) premier tiret du règlement (CEE) n° 1812/86.
- I. Applicabili a un peso uguale di quarti anteriori e di quarti posteriori di cui all'articolo 3, paragrafo 1, lettera b) e lettera c), primo trattino del regolamento (CEE) n. 1812/86.
- I. Van toepassing op een gelijk gewicht voorvoeten en achtervoeten overeenkomstig artikel 3, lid 1, sub b) en sub c), eerste streepje, van Verordening (EEG) nr. 1812/86.
- I. Aplicáveis a um peso igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros referidos no nº 1, alínea b) e alínea c), 1º travessão do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1812/86.
- II. Aplicable a cuartos traseros contemplados en la letra c) segundo guión del apartado 1 del artículo 3 del Reglamento (CEE) nº 1812/86.
- II. Finder anvendelse på bagfjerdinger i henhold til artikel 3, stk. 1, litra c), anden tankestreg, i forordning (EØF) nr. 1812/86.
- II. Anwendbar für Hinterviertel gemäß Artikel 3 Absatz 1 Buchstabe c) zweiter Gedankenstrich der Verordnung (EWG) Nr. 1812/86.
- ΙΙ. Εφαρμόζεται στα οπίσθια τετραρτημόρια όπως καθορίζονται στο άρθρο 3 παρωγραφος 1 στοιχείο γ) δεύτερη περίπτωση του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1812/86.
- II. Applicable to hindquarters, as specified in the second indent of Article 3 (1) c) of Regulation (EEC) No 1812/86.
- II. Applicables aux quartiers arrière visés à l'article 3 paragraphe 1 point c) deuxième tiret du règlement (CEE) nº 1812/86.
- II. Applicabili ai quarti posteriori di cui all'articolo 3, paragrafo 1, lettera c), secondo trattino del regolamento (CEE) n. 1812/86.
- II. Van toepassing op achtervoeten overeenkomstig artikel 3, lid 1, sub c), tweede streepje, van Verordening (EEG) nr. 1812/86.
- II. Aplicáveis aos quartos traseiros referidos no nº 1, alínea c), 2º travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1812/86.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2630/86 DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2267/86 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, tendo em vista a sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino proveniente dos stocks de intervenção

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2267/86 da Comissão (³), determinadas quantidades de carne de bovino foram retiradas da intervenção e colocadas à venda; que se deve ter em conta a possível existência de outros mercados para a carne detida por determinados organismos de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

- O Regulamento (CEE) nº 2267/86 é alterado como segue :
- 1) Ao nº 1 do artigo 1º é aditado o travessão seguinte :
  - 64 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção francês comprada antes de 1 de Janeiro de 1986 »;
- 2) Os Anexos I e II são substituídos pelos Anexos I e II do presente regulamento.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. (2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 197 de 17. 7. 1986, p. 12.

#### ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — MAPAPTHMA I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECUS/100 kg) (') Salgspris (ECU/100 kg) (') Verkaufspreise (ECU/100 kg) (') Τιμές πωλήσεως (ECU/100 kg) (') Selling prices (ECU/100 kg) (') Prix de vente (Écus/100 kg) (') Prezzi di vendita (ECU/100 kg) (') Verkoopprijzen (Ecu/100 kg) (') Preço de venda (ECUs/100 kg) (')
---	--	---	--

a) Carne sin deshuesar — Ikke-udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

			Α	В
Ireland	— Forequarters, straight cut at 10th rib from: Steers 1 and 2 / Category C, class U, R, O	1 200	125,00	135,00
Italia	— Quarti anteriori, taglio a 5 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti da: Categoria A, classe U, R, O	2 000	117,00	127,00
Danmark	— Forfjerdinger, udskåret, med 5 ribben, idet slag og bryst bliver siddende på forfjerdinger af:	2000	177,00	127,00
	Kategori A, Klasse R, O  — Forfjerdinger, lige udskåret med 8 ribben, af:	320	130,00	140,00
	Kategori A, Klasse R, O	80	135,00	145,00
United Kingdom Great Britain	— Forequarters, straight cut at 10th rib from: Category C, class U, R, O	900	125,00	135,00
Northern Ireland	— Forequarters, straight cut at 10th rib from:			
•	Category C, class U, R, O	100	125,00	135,00

b) Carne deshuesada (2) — Udbenet kød (2) — Fleisch ohne Knochen (2) — Αποστεωμένο κρέας (2) — Boned beef (2) — Viande désossée (2) — Carni senza osso (2) — Vlees zonder been (2) — Carne desossada (2)

France	— Caisse « C » (arrière de caparaçon)	64	170,00	180,00
Ireland	— From steers 1 and 2 / Category C, class U, R, O:		)	,
	Forequarters (excluding cube rolls) Plates and flanks Flanks Shins Shanks Plate Briskets Shins and shanks	253 85 144 11 4 8 8	230,00 140,00 140,00 205,00 205,00 140,00 220,00 205,00	240,00 150,00 150,00 215,00 215,00 150,00 230,00 215,00
United Kingdom	— From steers / Category C, class U, R, O: Foreribs Thin flanks Chuck	485 5 1	235,00 90,00 100,00	245,00 100,00 110,00

<sup>(1)</sup> En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención, estos precios se ajustarán de acuerdo con lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

<sup>(1)</sup> I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

<sup>(1)</sup> Σε περίπτωση που η αποθεματοποίηση των προϊόντων αυτών πραγματοποιείται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

<sup>(1)</sup> In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

<sup>(</sup>¹) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) n° 1805/77.

<sup>(</sup>¹) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

<sup>(1)</sup> No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

- (2) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.
- (2) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.
- (2) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.
- (2) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.
- (2) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.
- (2) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 2173/79.
- (2) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.
- (2) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.
- (2) Estes preços aplicam-se a peso líquido conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.
- A. Aplicables a las carnes destinadas a la elaboración de las conservas contempladas en la letra a) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 2182/77.
- A. Finder anvendelse på kød bestemt til konservesfremstilling i henhold til artikel 1, stk. 1, litra a), i forordning (EØF) nr. 2182/77.
- A. Anwendbar für zur Herstellung von Konserven gemäß Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe a) der Verordnung (EWG) Nr. 2182/77 bestimmtes Fleisch.
- Α. Εφαρμόζεται στα κρέατα που προορίζονται για την παρασκευή κονσερδών όπως καθορίζονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο α) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77.
- A. Applicable to meat intended for the manufacture of preserves as specified in Article 1 (1) (a) of Regulation (EEC) No 2182/77.
- A. Applicables aux viandes destinées à la fabrication des conserves visées à l'article 1er paragraphe 1 point a) du règlement (CEE) nº 2182/77.
- A. Applicabili alle carni destinate alla fabbricazione delle conserve di cui all'articolo 1, paragrafo 1, lettera a), del regolamento (CEE) n. 2182/77.
- A. Van toepassing op vlees dat is bestemd voor de vervaardiging van de in artikel 1, lid 1, sub a), van Verordening (EEG) nr. 2182/77 bedoelde conserven.
- A. Aplicáveis à carne destinada ao fabrico de conservas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.
- B. Aplicables a las carnes destinadas a la elaboración de los productos contemplados en la letra b) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 2182/77.
- B. Finder anvendelse på kød bestemt til fremstilling af produkter i henhold til artikel 1, stk. 1, litra b), i forordning (EØF) nr. 2182/77.
- B. Anwendbar für zur Herstellung von Erzeugnissen gemäß Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe b) der Verordnung (EWG) Nr. 2182/77 bestimmtes Fleisch.
- Β. Εφαρμόζεται στα κρέατα που προορίζονται για την παρασκευή προϊόντων όπως καθορίζονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο 6) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77.
- B. Applicable to meat intended for the manufacture of products as specified in Article 1 (1) (b) of Regulation (EEC) No 2182/77.
- B. Applicables aux viandes destinées à la fabrication des produits visés à l'article 1er paragraphe 1 point b) du règlement (CEE) nº 2182/77.
- B. Applicabili alle carni destinate alla fabbricazione dei prodotti di cui all'articolo 1, paragrafo 1, lettera b), del regolamento (CEE) n. 2182/77.
- B. Van toepassing op vlees dat is bestemd voor de vervaardiging van de in artikel 1, lid 1, sub b), van Verordening (EEG) nr. 2182/77 bedoelde produkten.
- B. Aplicáveis à carne destinada ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμδάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

DANMARK:

Direktoratet for markedsordningerne

EF-Direktoratet Frederiksborggade 18 DK-1360 København K

Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK

FRANCE:

**OFIVAL** 

Tour Montparnasse 33, avenue du Maine 75755 Paris Cedex 15 Tél. 538 84 00, télex 26 06 43

IRELAND:

Department of Agriculture

Agriculture House Kildare Street Dublin 2

Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78 Telex 4280 and 5118

ITALIA:

Azienda di stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)

Roma, via Palestro 81 Tel. 49 57 283 — 49 59 261

Telex 61 30 03

**NEDERLAND**:

Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau

Ministerie van Landbouw en Visserij

Postbus 960

6430 AZ Hoensbroek Tel. (045) 22 83 83 Telex: 56 396

**UNITED KINGDOM:** 

Intervention Board for Agricultural Produce

Fountain House 2 Queens Walk Reading RG1 7QW

Berks.

Tel. (0734) 58 36 26 Telex 848 302

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2631/86 DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 1986

que fixa modalidades complementares de aplicação ao Regulamento (CEE) nº 2376/86 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o malte não torrado da subposição 11.07 A II b) da pauta aduaneira comum, originário e proveniente da Finlândia

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2376/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o malte não torrado da subposição 11.07 A II b) da pauta aduaneira comum, originário e proveniente da Finlândia (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, a fim de permitir uma boa gestão é conveniente introduzir um elemento de controlo complementar para a execução do contingente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os pedidos de certificados referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2376/86 só são recebidos se conformes às condições deste artigo e se forem acompanhados de um exemplar do certificado de exportação finlandês. O certificado deve referir-se ao Regulamento (CEE) nº 774/86 do Conselho (²).

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 1986.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2632/86 DA COMISSÃO

#### de 22 de Agosto de 1986

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (²),e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais (³), estabelece que a venda dos cereais armazenados pelo organismo de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (5), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, pela comunicação de 14 de Agosto de 1986, a Dinamarca indicou à Comissão que desejava colocar à venda, para fins de exportação para países terceiros, uma quantidade de 50 000 toneladas de centeio armazenadas pelo seu organismo de intervenção; que se pode dar seguimento a esta proposta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

O organismo de intervenção dinamarquês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº

1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de centeio em sua posse.

#### Artigo 2º

- 1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 50 000 toneladas de centeio a exportar para qualquer país terceiro.
- 2. As regiões nas quais as 50 000 toneladas de centeio estão armazenadas são mencionadas no Anexo I.

#### Artigo 3º

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua concessão nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82 até ao fim do segundo mês que segue.

#### Artigo 4º

- 1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 10 de Setembro de 1986, às 13 horas (hora de Bruxelas).
- 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 17 de Dezembro de 1986, às 13 horas (hora de Bruxelas).
- 3. As propostas devem ser feitas ao organismo de intervenção dinamarquês.

#### Artigo 5º

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no Anexo II.

#### Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Euro*peias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36. (4) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

#### ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Jylland	25 000
Fyn	25 000

#### ANEXO II

# Concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês

[Regulamento (CEE) nº 2632/86]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Nº do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ECUs por tonelada) (')	Bonificação (+) reduções (—) (em ECUs por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ECUs por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

<sup>(</sup>¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

### REGULAMENTO (CEE) Nº 2633/86 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1986

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 250 000 toneladas de trigo mole armazenadas pelo organismo de intervenção francês

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (²), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais (³), estabelece que a venda dos cereais armazenados pelo organismo de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (5), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a exportação de 250 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1?

O organismo de intervenção francês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 250 000 toneladas de trigo mole panificável em sua posse.

#### Artigo 2º

- 1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 250 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para qualquer país terceiro.
- 2. As regiões nais quais as 250 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são mencionadas no Anexo I.

#### Artigo 3º

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua concessão nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82 até ao fim do segundo mês que segue.

#### Artigo 4º

- 1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 10 de Setembro de 1986, às 13 horas (hora de Bruxelas).
- 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 17 de Dezembro de 1986, às 13 horas (hora de Bruxelas).
- 3. As propostas devem ser feitas ao organismo de intervenção francês.

#### Artigo 5?

O organismo de intervenção francês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no Anexo II.

#### Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1986.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36. (4) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

#### ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	10 000
Bordeaux	10 000
Châlons-sur-Marne	20 000
Lille	10 000
Nancy	10 000
Nantes	40 000
Orléans	40 000
Paris	20 000
Poitiers	30 000
Rouen	40 000
Toulouse	20 000

#### ANEXO II

# Concurso permanente para a exportação de 250 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês

[Regulamento (CEE) nº 2633/86]

1	2	3	4	5	6	. 7
Numeração dos proponentes	Nº do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ECUs por tonelada) (')	Bonificação (+) reduções (—) (em ECUs por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ECUs por tonelada)	Destino
1						
2						
3					,	·
etc.				1		

<sup>(</sup>¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2634/86 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1986

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 4 a 10 de Agosto 1986

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho (²), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 4 a 10 de Agosto de 1986,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado ó território do Reino Unido durante a semana de 4 a 10 de Agosto de 1986, os montantes a cobrar constam do anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Produz efeitos a partir de 4 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40. (2) JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

**ANEXO** 

# Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 4 a 10 de Agosto de 1986

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas:  1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados  2. Quartos dianteiros, separados ou não  3. Quartos traseiros, separados ou não	26,26474 21,01179 31,51769
	4. Outros:  aa) Peças não desossadas  bb) Peças desossadas	21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:  1. Peças não desossadas  2. Peças desossadas	21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos:  aa) não cozidas; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas:  11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão dàs miudezas e do sebo  22. Outros	29,94180 21,01179

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2635/86 DA COMISSÃO

#### de 22 de Agosto de 1986

#### que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Roménia

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1351/86 (2) e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2557/86 da Comissão (3) instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários da Roménia;

Considerando que, em relação a esses tomates originários da Roménia não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários da Roménia,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2557/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. (2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46. (3) JO nº L 228 de 14. 8. 1986, p. 20.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2636/86 DA COMISSÃO

#### de 22 de Agosto de 1986

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 (²) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2422/86 da Comissão (³), com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2587/86 (⁴);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2422/86 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 2422/86 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (2) JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 25. (4) JO nº L 232 de 19. 8. 1986, p. 10.

#### ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
17.02	Outros açúcares no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados:		
	C. Açúcar e xarope de ácer	0,4965	
	D. Outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina):		
	I. Isoglicose		58,28
	ex II. não especificados	0,4965	_
	E. Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	0,4965	
	F. I. Açúcares e melaços caramelizados contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4965	_
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes		58,28
	IV. Outros	0,4965	_

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 2637/86 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 (²), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2623/86 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

#### ANEX0

do regulamento da Comissão, de 22 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	49,65
1	B. Açúcar em bruto	45,67 (1)

<sup>(</sup>¹) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (²) JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1. (³) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.

<sup>(4)</sup> JO nº L 236 de 22. 8. 1986, p. 25.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

### **COMISSÃO**

#### DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1967/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

(86/406/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), com a última redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (²), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1967/86 da Comissão, de 24 de Junho de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar (3), foi posto a concurso o fornecimento de 678 toneladas de leite em pó desnatado, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de butteroil a título de ajuda alimentar (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (5), prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um

montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

#### ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1967/86 são fixados como segue:

- Lote G: 969 513 ECUs (B),
- Lote H: 347 079 ECUs (F).

#### Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1986.

<sup>(&#</sup>x27;) JO n° L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 170 de 27. 6. 1986, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1. (3) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

#### de 29 de Julho de 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1966/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de butteroil a título de ajuda alimentar

(86/407/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (²) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1966/86 da Comissão, de 24 de Junho de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar (3), foi posto a concurso o fornecimento de 1 850 toneladas de *butteroil*, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de butteroil a título de ajuda alimentar (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (5), prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1966/86 são fixados como segue:

Lote A: 164 182 ECUs (NL),
Lote B: 99 563 ECUs (D),
Lote C: 93 447 ECUs (D).

#### Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1986.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19. (3) JO nº L 170 de 27. 6. 1986, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

#### de 29 de Julho de 1986

relativa à fixação dos montantes de ajuda à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita à 109ª adjudicação particular efectuada no âmbito da adjudicação permanente referida no Regulamento (CEE) nº 1932/81

(86/408/CEE)

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercados no sector do leite e lacticínios (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (²), e, nomeadamente, nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de uma ajuda à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85 (⁴), os organismos de intervenção procedem a uma adjudicação permanente para uma ajuda à manteiga e à manteiga concentrada;

Considerando que o artigo 7º deste regulamento prevê que seja fixada para a manteiga concentrada um montante máximo da ajuda que é diferenciada segundo o destino previsto e segundo o teor em matéria gorda da manteiga,

ou que pode ser decidido não dar seguimento à adjudicação; que, no que respeita à manteiga concentrada, o montante da caução de transformação deve ser fixado tendo em conta o montante máximo da ajuda;

Considerando que é conveniente fixar, em função das ofertas feitas aquando da 109ª adjudiçação as ajudas máximas ao nível referido mais abaixo e determinar, consequentemente, para a manteiga concentrada, a caução de transformação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

#### ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

Em relação à 109ª adjudicação particular efectuada ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1932/81 e cujo prazo para a apresentação das ofertas expirou em 22 de Julho de 1986, as ajudas máximas e as cauções de transformação são fixadas como se segue:

#### a) Para a manteiga:

(em ECUs/100 kg de manteiga)

Destino da manteiga [Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 262/79]	Teor da manteiga em matérias gordas	Montante máximo da ajuda
Fórmula A e/ou C e/ou D,	Igual ou superior a 82 %	178,5
	Igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	174,0
Fórmula B	Igual ou superior a 82 %	118,5
	Igual ou inferior a 80 % e inferior a 82 %	_

#### b) Para a manteiga concentrada:

(em ECUs/100 kg de manteiga concentrada)

Destino da manteiga concentrada [Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 262/79]	Montante máximo da ajuda	Caução de transformação
Fórmula A e/ou C e/ou D	237,3	260,0
Fórmula B	164,0	180,0

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.

<sup>(&#</sup>x27;) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

#### Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1986.

de 29 de Julho de 1986

relativa à fixação dos preços mínimos de venda da manteiga no que respeita à 128<sup>a</sup> adjudicação particular efectuada no âmbito da adjudicação permanente referida no Regulamento (CEE) nº 262/79

(86/409/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector do leite e dos lacticínios (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (²), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata de leite (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3790/85 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda a preço reduzido de manteiga destinada ao fabrico de produtos para pastelaria, de gelados alimentares (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1291/86 (6), os organismos de intervenção puseram em adjudicação permanente certas quantidades de manteiga que detinham;

Considerando que o artigo 16º deste regulamento prevê que deve ser fixado, tendo em conta as ofertas recebidas, um preço mínimo de venda, eventualmente diferenciado segundo o destino previsto e segundo o teor em matérias gordas da manteiga, ou que pode ser decidido não dar seguimento à adjudicação; que os montantes da caução de transformação devem ser determinados tendo em conta a diferença entre os preços mínimos de venda e o preço de mercado da manteiga;

Considerando que é conveniente fixar, em função das ofertas feitas aquando da 128ª adjudicação particular, os preços mínimos de venda ao nível referido mais abaixo e determinar em consequência as cauções de transformação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

Em relação à 128ª adjudicação particular efectuada ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 262/79 e cujo prazo para a apresentação das ofertas expirou em 22 de Julho de 1986, os preços mínimos de venda e as cauções de transformação são fixados como se segue;

(em ECUs/100 kg de manteiga)

Destino da manteiga (artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 262/79)	Teor da manteiga	Preço mínimo	Caução de
	em matérias gordas	de venda	transformação
Fórmula A e / ou C e / ou D	Igual ou superior a 82 %	105,0	233,0
	Inferior a 82 %	102,4	233,0
Fórmula B	Igual ou superior a 82 % Inferior a 82 %	165,0 161,0	172,0 172,0

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO no L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

<sup>(\*)</sup> JO n° L 169 de 18. 7. 1968, p. 1. (\*) JO n° L 367 de 31. 12. 1985, p. 5.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 41 de 16. 2. 1978, p. 1.

<sup>(°)</sup> JO nº L 114 de 1. 5. 1986, p. 61.

#### Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1986.

de 30 de Julho de 1986

que aprova um programa italiano relativo às actividades de tratamento, transformação e comercialização das azeitonas, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(86/410/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização de produtos agrícolas e dos produtos da pesca (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3827, de 20 de Dezembro de 1985 (²) e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 20 de Dezembro de 1985, o Governo italiano comunicou o programa relativo às actividades de tratamento, transformação e comercialização das azeitonas;

Considerando que o programa é relativo à reorganização da primeira transformação, à modernização e à instalação de uma distribuição regionalmente mais equilibrada da segunda transformação, bem como à racionalização e à modernização da comercialização no sector das azeitonas e, nomeadamente, do azeite e das azeitonas de mesa, com vista a um aumento da produtividade, a uma diminuição dos custos, a uma melhoria da qualidade e, nomeadamente, a uma maior participação dos produtores na transformação e na comercialização; que esse programa constitui, portanto, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que o programa contém uma quantidade suficiente dos dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, demonstrando que os objectivos mencionados no artigo 1º do presente regulamento podem scr atingidos no sector das azeitonas em Itália; que o prazo fixado para a execução do programa não ultrapassa o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

O programa italiano relativo às actividades de tratamento, transformação e comercialização no sector das azeitonas, comunicado pelo Governo italiano em 20 de Dezembro de 1985, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77, é aprovado.

#### Artigo 2º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1. (²) JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 1.

de 30 de Julho de 1986

relativa à aprovação do programa estabelecido nos termos do Regulamento (CEE) nº 895/85 do Conselho, relativo a uma acção comum para a melhoria das estruturas vitivinícolas na Grécia

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(86/411/CEE)

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 895/85 do Conselho, de 1 de Abril de 1985, relativo a uma acção comum para a melhoria das estruturas vitivinícolas na Grécia (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Governo grego comunicou em 7 de Fevereiro de 1986, um programa de reestruturação de determinadas superfícies plantadas com vinha e que foram introduzidas no referido programa determinadas precisões e correcções por carta do Governo grego de 12 de Março de 1986, na sequência do pedido da Comissão;

Considerando que o referido programa inclui as indicações, disposições e medidas enumeradas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 895/85 que asseguram que os objectivos do referido regulamento podem ser alcançados;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 895/85, é necessário estabelecer, de acordo com o Governo grego, as modalidades de informação periódica da Comissão, referida no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 6º do referido regulamento, sobre o desenrolar do programa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

#### ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o programa de reestruturação de determinadas superfícies plantadas com vinha na Grécia, comunicado em 7 de Fevereiro de 1986 pelo Governo grego e tal como completado pela sua carta de 12 de Março de 1986.

#### Artigo 2º

1. O Governo grego apresentará antes de 1 de Julho de cada ano um relatório sobre o estado de evolução do programa referido no artigo 1º,

Este relatório incluirá, nomeadamente, as seguintes indicações:

- o estado da execução, para o ano civil decorrido, das medidas previstas no programa, enumeradas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 895/85, com indicação das zonas em que ocorrem as operações de reestruturação e o tipo de operação (por arranque ou por enxertia),
- indicação das superfícies das categorias 1 e 2, na acepção do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (²), que são objecto de operações de reestruturação, bem como da importância da superfície da categoria 3 onde a vinha é arrancada,
- o número de beneficiários por ano, bem como de grupos criados tendo em vista operações em grupo ou colectivas e o número dos seus membros,
- em caso de reestruturação colectiva realizada no âmbito do emparcelamento, o número de operações de emparcelamento e de parcelas antes e após a operação,
- no que diz respeito à assistência técnica: os efectivos do pessoal admitido durante o ano com indicação da data de admissão, do seu estatuto e do seu lugar de afectação; a discriminação pormenorizada das despesas de assistência técnica, o número de cursos realizados, as horas prestadas e o número de viticultores que participaram nesses cursos,
- as disposições suplementares que garantem que as acções de acompanhamento se limitam às necessidades que decorrem da reestruturação das vinhas previstas pelo programa,
- a confirmação de que as medidas de melhoramento fundiário (ordenamento das terras, protecção antierosão, caminhos de acesso às parcelas) não foram objecto de ajuda a título de outras acções comuns; se nas mesmas zonas, outras acções comuns são aplicadas por medidas da mesma natureza, estas acções comuns são aplicadas de um modo prioritário e as despesas delas decorrentes são elegíveis para aquela ajuda,
- as disposições suplementares tomadas com o fim de assegurar um controlo eficaz da aplicação do programa e os resultados deste controlo,

<sup>(1)</sup> JO nº L 97 de 4. 4. 1985, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

- a indicação das despesas efectuadas durante o ano civil em questão, discriminadas pelas diferentes medidas, precisando as fontes de financiamento mobilizadas,
- sempre que o volume da realização das acções e das despesas se desviar marcadamente das previsões do programa: a indicação dos motivos.
- 2. Pelo menos de dois em dois anos, as autoridades gregas encarregadas da realização do programa e os serviços da Comissão reunir-se-ão para assegurar o seguimento do programa.

Artigo 3º

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

de 30 de Julho de 1986

relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em França, nos termos do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(86/412/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1) e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 797/85, o Governo francês procedeu à comunicação da Circular nº 5037, de 18 de Dezembro de 1985, relativa aos subsídios compensatórios para o período de Inverno de 1985-1986 e do Decreto Ministerial que fixa as ajudas concedidas a determinadas categorias de agricultores de montanha e de zonas desfavorecidas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85, cabe à Comissão decidir, tendo em conta a referida comunicação, se as disposições relativas à aplicação do disposto no Título III do Regulamento (CEE) nº 797/85, em vigor em França, continuam a preencher as condições para uma participação financeira da Comunidade na acção comum referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que as disposições atrás referidas satisfazem as condições e o objectivo do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

As disposições relativas à execução do Regulamento (CEE) nº 797/85, em vigor em França, continuam a preencher, tendo em conta a Circular nº 5037, de 18 de Dezembro de 1985, relativa aos subsídios compensatórios para o período de Inverno de 1985-1986 e o Decreto de 29 de Janeiro de 1985 que fixa as ajudas concedidas a determinadas categorias de agricultores de montanha e de zonas desfavorecidas, as condições para uma participação financeira da Comunidade na acção comum prevista no artigo 1º do referido regulamento.

#### Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

#### de 30 de Julho de 1986

relativa aos montantes de contribuição do Fundo Social Europeu para as despesas de apoio à contratação e à obtenção de experiência de trabalho

(86/413/CEE)

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às atribuições do Fundo Social Europeu (¹), alterada pela Decisão 85/568/CEE (²),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às atribuições do Fundo Social Europeu (3), e, nomeadamente, o seu artigo 2º, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3824/85 (4),

Considerando que compete à Comissão determinar os montantes de contribuição para despesas de apoio à contratação e à obtenção de experiência de trabalho válidos para o exercício orçamental de 1987, tal como designadas na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2950/83,

#### ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

Os montantes da contribuição do Fundo Social Europeu para as despesas de apoio à contratação e à obtenção de experiência de trabalho para o exercício de 1987, tal como designadas na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2950/83, são fixados, por pessoa e por semana, como se segue:

Bélgica	1 656	FB
Dinamarca	423	Dkr
Alemanha	101	DM
Grécia	2 649	DR
Espanha	5 000	PTA
França	233	FF
Irlanda	26,75	£Irl
Itália	48 100	Lit
Luxemburgo	2 433	Flux
Países Baixos	103	Fl
Portugal	1 916	<b>ESC</b>
Reino Unido	23,50	$\mathfrak L$

#### Artigo 2º

Os montantes previstos no artigo 1º dizem respeito às acções de contratação e de obtenção de experiência de trabalho relativas a empregos a tempo inteiro. No caso de empregos a tempo parcial, os montantes são calculados proporcionalmente ao número de horas prestadas, na base de quarenta horas por semana.

#### Artigo 3?

Os Estados membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Manuel MARIN

Vice-Presidente

<sup>(</sup>¹) JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 25.

de 31 de Julho de 1986

relativa à lista dos estabelecimentos da Argentina aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade

(86/414/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²) e, nomeadamente o nº 1 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 17º da Directiva 77/99/CEE, devem ser estabelecidas as listas dos estabelecimentos autorizados, nos países terceiros, no que respeita à importação de produtos à base de carne na Comunidade; que estes estabelecimentos devem preencher as condições referidas no anexo da citada directiva;

Considerando que a Argentina transmitiu uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade conservas de carne de bovino que tenham sido objecto de um tratamento térmico completo e carne de bovino cozida, congelada, que tenha sido objecto de um tratamento térmico a uma temperatura, no centro, de pelo menos 80 °C;

Considerando que alguns destes estabelecimentos, que foram objecto de inspecção comunitária in loco oferecem garantias de higiene suficientes e podem, portanto, ser incluídos numa primeira lista de estabelecimentos de cuja proveniência pode ser autorizada a importação de produtos à base de carne, lista essa elaborada em conformidade com o nº 1 do artigo 17º da citada directiva;

Considerando que o caso dos outros estabelecimentos propostos pela Argentina carece de novo exame com base em informações complementares relativas às suas normas de higiene e às suas possibilidades de rápida adaptação à regulamentação comunitária;

Considerando que, entretanto e a título temporário, para não interromper bruscamente as correntes de comércio existentes, pode ser concedida a esses estabelecimentos a possibilidade de manterem as suas exportações de produtos à base de carne para os Estados-membros dispostos a aceitá-las;

Considerando que, por conseguinte, haverá que reexaminar a presente decisão e, se necessário, alterá-la em função das iniciativas tomadas para esse efeito bem como das melhorias efectuadas;

Considerando que a presente decisão é baseada no estado actual da regulamentação comunitária aplicável às impor-

tações provenientes dos países terceiros; que é necessário reexaminar a presente decisão logo que a referida regulamentação for alterada ou completada;

Considerando que, além disso, em conformidade com o nº 1 do artigo 17º da Directiva 77/99/CEE, as disposições aplicadas, por outro lado, pelos Estados-membros às importações de produtos à base de carne provenientes de países terceiros não devem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas comerciais intracomunitárias; que, a este respeito, é conveniente recordar que as importações de produtos à base de carne provenientes dos estabelecimentos que constam da lista anexa à presente decisão continuam sujeitas a outras regulamentações veterinárias, nomeadamente, em matéria de polícia sanitária, bem como ao respeito das disposições gerais do Tratado;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 19

- 1. Os Estados-membros só podem autorizar a importação de produtos à base de carne da Agentina provenientes dos estabelecimentos que constam do anexo e em conformidade com esse anexo.
- 2. Todavia, até 28 de Fevereiro de 1987, os Estados-membros podem continuar a autorizar importações de produtos à base de carne provenientes de estabelecimentos que não figurem no anexo mas que tenham sido reconhecidos e propostos oficialmente pelas autoridades argentinas, em 24 de Fevereiro de 1986, salvo decisão em contrário tomada a seu respeito antes de 1 de Março de 1987.

A lista destes estabelecimentos será comunicada pela Comissão aos Estados-membros.

- 3. Os produtos à base de carne referidos no nº 1 devem ser preparados a partir de carnes frescas originárias de estabelecimentos aprovados nos termos do disposto nas Directivas 64/433/CEE (3) ou 72/462/CEE (4) do Conselho.
- 4. As importações provenientes dos estabelecimentos referidos no nº 1 continuarão abrangidos por outras disposições no domínio veterinário, nomeadamente, em matéria de polícia sanitária.

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 12. 1977, p. 85. (2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. (4) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

#### Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Artigo 3.º

A presente decisão será reexaminada e eventualmente alterada antes de 1 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

# ANEXO LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Número	Estabelecimentos	Endereço
13 (¹) (²) 20 (²) 1352 (¹) 1822 (²) 1921 (¹)	Swift Armour SA Argentina SA Frigorífico Monte Grande Frigorífico Meatex SA Meatex San Telmo SACIAFIF	Rosario, Santa Fé Monte Grande, Buenos Aires Alejandro Korn, Buenos Aires Villa Ballester, Buenos Aires Mar del Plata, Buenos Aires
1930 (¹) (²) 2067 (¹) (²)	Vizental y Cia SACIA Cía elaborada de productos animales SAICAGT	San José, Entre Ríos Pontevedra, Buenos Aires

<sup>(1)</sup> Unicamente carnes de bovino cozidas congeladas que tenham sido objecto de um tratamento térmico a uma temperatura, no centro, de pelo menos 80 °C.

<sup>(2)</sup> Unicamente conservas de carne de bovino que tenham sido objecto de um tratamento térmico completo.

#### COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

**DOCUMENT** 

# COMPÉTITION EUROPÉENNE ET COOPÉRATION ENTRE ENTREPRISES EN MATIÈRE DE RECHERCHE-DÉVELOPPEMENT

Les accords de coopération interentreprises dans le domaine de la recherche-développement se sont multipliés au cours des années récentes, à travers deux formes principales: le contrat de collaboration qui permet, dans une perspective de court terme et avec une structure légère, de poursuivre des objectifs limités et l'entreprise conjointe (joint venture) qui correspond à la constitution d'une entité nouvelle ayant ou non la personnalité juridique, mais dotée d'une large autonomie et capable d'assurer des relations plus étendues et de longue durée.

L'objet de la présente étude est d'analyser certains aspects de ces accords de coopération en recherche-développement (ACRD) dans la perspective du nouveau règlement européen qui précise les conditions dans lesquelles l'article 85 paragraphe 3 du traité de Rome leur est applicable.

124 p.

Publié seulement en langue française.

CB 45 85 414 FR C

ISBN 92 825 5893 2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

450 FB, 81 Dkr, 22,50 DM, 1 315 DR, 68 FF, 7,20 £ Irl, 6 £, 9 \$, 15 100 Lit, 25 Fl, 1 480 Pta, 1 260 Esc



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES L-2985 Luxembourg

#### COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

**DOCUMENT** 

#### FONDS EUROPÉEN DE DÉVELOPPEMENT RÉGIONAL

#### Dixième Rapport annuel (1984)

Créé en 1975, le Feder est un fonds structurel communautaire destiné à corriger les principaux déséquilibres régionaux dans la Communauté. C'est la raison pour laquelle les concours du Feder sont octroyés dans des zones et régions souffrant d'un déséquilibre qui résulte notamment d'une prédominance agricole, des mutations industrielles et d'un sous-emploi structurel. Ces régions, qui sont définies en accord avec les États membres, sont généralement les zones couvertes par des régimes d'aides nationales à finalité régionale, zones approuvées par la Commission au titre des articles 92 et 94 du traité instituant la Communauté économique européenne. En effet, le Feder intervient par l'octroi de subventions pour soutenir et compléter les efforts nationaux de développement régional.

122 p. ISBN 92-825-5876-2 CB-45-85-195-FR-C

Publié en: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Prix publics à Luxembourg, TVA exclue:

450 FB 68 FF

OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES L-2985 Luxembourg

#### COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

#### LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

#### RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus

1 000 FB

151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES L-2985 Luxembourg